



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025531-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIELA DA SILVA CABRAL NUNES, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação, v. u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 35830

Agravo de Instrumento nº 2025531-83.2025.8.26.0000

Agravante: Daniela da Silva Cabral Nunes

Agravado: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Comarca: São Paulo

Juiz de Direito: Guilherme Duran Depieri

Agravo de Instrumento. Liquidação de sentença. Plano de saúde. Decisão que homologou o valor apresentado pela operadora de plano de saúde, condenada, em ação de obrigação de fazer, ao pagamento dos gastos referentes à gestação da autora. Decisão agravada que reputou suficiente a fatura trazida pela operadora de plano de saúde, para comprovar o valor despendido na internação da autora. Reforma que se impõe. Documentação apresentada de natureza unilateral, que não serve para comprovar o valor despendido durante a internação da agravante. Determinação de nova intimação do hospital para apresentar notas fiscais relativas aos custos do atendimento da autora. Recurso provido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Daniela da Silva Cabral Nunes**, nos autos de liquidação de sentença promovida contra **Amil Assistência Médica Internacional S/A**, em face de decisão que homologou o valor de R\$ 8.599,50.

Narra a agravante que ação de obrigação de fazer, para que a agravada fosse compelida a arcar com os gastos referentes a complicações com a gestação de alto risco, incluindo parto e gastos com internação foi julgada procedente, com condenação de 15% dos honorários advocatícios sucumbenciais.

A despeito de a agravada haver apresentado o valor homologado pela decisão impugnada, afirma a agravante não corresponder ao montante efetivamente despendido.

Registra que, apesar de intimada inúmeras vezes, para apresentar notas fiscais, a agravada ficou-se inerte.

Pede seja atribuído efeito suspensivo; e, no mérito, o

provimento do recurso, para dar prosseguimento ao feito, e intimar a agravada a trazer aos autos todas as notas fiscais que comprovem o valor das internações e parto.

Deferido o efeito suspensivo, o recurso foi regularmente processado.

É o Relatório.

O recurso comporta provimento.

A autora-agravante ajuizou ação de obrigação de fazer, para que a agravada fosse compelida a arcar com os gastos referentes a complicações com a gestação de alto risco, incluindo parto e gastos com internação, que foi julgada procedente, com condenação de 15% dos honorários advocatícios sucumbenciais.

A ré, desde a instauração do incidente de cumprimento / liquidação de sentença foi intimada para demonstrar o custeio integral das internações e gastos necessários durante a gravidez e parto da exequente, com apresentação de documentos.

Após inúmeras intimações, a agravada apresentou relatório emitido pelo Hospital, informando que o total das despesas derivadas desse atendimento correspondeu a R\$ 8.599,50.

O douto magistrado singular reputou suficiente tal documentação, homologando o montante então apresentado.

Sem embargo, forçoso concluir que tal documentação, que lastreou a decisão impugnada, não fornece elementos concretos para aferir os efetivos gastos derivados do atendimento e internação da agravante.

Respeitada a nobre orientação do digno magistrado singular, o relatório em referência foi produzido de forma unilateral, o que, em tese e em princípio, poderia beneficiar a agravada.

Para a comprovação das despesas, devem ser apresentadas as notas fiscais, com especificação dos serviços

prestados, discriminação dos honorários médicos, diárias, material hospitalar, medicamentos utilizados, remuneração da equipe auxiliar e de enfermagem.

A fatura emitida pelo hospital não tem descrição detalhada da conta hospitalar, com informação de taxas, materiais e medicamentos utilizados, exames efetuados durante a internação, com o valor unitário de cada um dos itens, e demais integrativos utilizados durante as internações e o procedimento cirúrgico.

Como se sabe, o parto cesárea envolve exames pré-operatórios, internação, medicamentos, insumos hospitalares, disponibilização de equipe auxiliar (anestesista, instrumentadores, enfermeiros, entre outros).

Evidente que a fatura individual apresentada pelo nosocômio não atende tais exigências, motivo pelo qual a apresentação das notas fiscais discriminadas, constitui elemento essencial para apurar o valor despendido no atendimento da agravante.

E, sem apresentação desses documentos, a fim de individualizar de forma pormenorizada as despesas hospitalares, não há como homologar o valor apresentado pela agravada.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso, com determinação.**

RAMON MATEO JUNIOR
Relator